

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PROCESSO CEE Nº 1223/87 - PROC. DRE/SO Nº 50422/87

INTERESSADA : VANESSA STARKE MEYER CIRKEL

ASSUNTO : Regularização de vida escolar de aluno do Ciclo Básico e  
Homologação de matrícula na 3ª série do 1º grau.

RELATORA : CONSª IARA GLÓRIA AREIAS PRADO

PARECER CEE Nº 1382 /87 - CEPG - APROVADO EM 26/08/87

COMUNICADO AO PLENO EM 23/09/87

**1. HISTÓRICO**

Ingrid Starke mãe de Vanessa Starke Meyer Cirkel, encaminhou através da Secretaria da Educação, requerimento ao Conselho Estadual de Educação, datado de 10/04/87, solicitando a homologação da matrícula de sua filha, em , 1987, na 3ª série do 1º grau da EEPG (E) 'Fazenda Floresta' vinculada à EEPG "Cel. Vitalino de Barros", município de Buri, DE de Itapeva, DRE de Sorocaba.

As situações a serem apreciadas pelo Colegiado referem -se as seguintes irregularidades:

-a aluna frequentou a 1ª série do Ciclo Básico, em 1985 como "ouvinte" e com idade de 6 anos, sem atendimento ao disposto na Deliberação CEE 13/84;

- homologação de matrícula em 1987, na 3ª série do 1º grau, ambas cursadas na EEPG (E) "Fazenda Floresta", vinculada à EEPG "Cel. Vitalino de Barros".

Em conformidade com a documentação constante dos autos é a seguinte a escolaridade da aluna em tela:

ANO	IDADE	CURSOS/ou SÉRIES CURSADAS	SITUAÇÃO ESCOLAR
1984	5 anos	Pré-Escola	Particip. expont.
1985	6 anos	1º ano do Ciclo Básico (ou 1ª etapa da alfabetização)	Aluno "ouvinte"
1986	7 anos	2º ano do Ciclo Básico (ou última etapa da alfabetização frequentando o 3º e 4º sem./86.	Matriculada no 1º ano C. Básico
1987	8 anos	3ª série do 1º grau	Matriculada no 2º ano C. Básico

A Sra. Diretora em sua justificativa às fls. 05, 06 , 07 do processo DRE de Sorocaba nº 50422/87, esclareceu o que segue:

" - São os pais da aluna, um casal estrangeiro, que muito colabora com a comunidade rural do bairro, facilitando a educação escolar dessas crianças com a criação de uma escola de emergência em sua Fazenda e trazendo as crianças do bairro para a escola em sua própria condução.

- Procuram eles mesmos ampliar a educação dessas crianças com atividades extra-curriculares, como aulas de natação, contrata

ção particular para aulas de defesa corporal (judo) e esporte com professores especializados.

Não tendo eles conhecimento da Deliberação CEE 13/84, que poderia ter sido aplicada na época em que a menina iniciou o Ciclo Básico, como matrícula excepcional, não solicitaram a regularização de sua vida escolar.

Constam dos autos, declarações das professoras de Vanessa Starke Meyer Cirkel afirmando que a aluna apresentou, em todos os anos, rendimento satisfatório em todas as áreas, confirmando sua capacidade intelectual para continuar a série em estudo. As depoentes são:

- Prof<sup>a</sup> Maria Ap<sup>a</sup> Padovani R. dos Santos - professora de Vanessa na 1<sup>a</sup> série do Ciclo Básico do 1<sup>o</sup> grau como aluna "ouvinte"-ano de 1985;

- Prof<sup>a</sup> Dalziza Benedita L. Muniz - professora na 1<sup>a</sup> série do Ciclo Básico, como aluna regularmente matriculada ano de 1986;

- Profa Mari,a Cecília de Lima - atual professora de Vanessa na 3<sup>a</sup> série da EEPG (E)Fazenda Floresta. A aluna está matriculada no 2<sup>o</sup> ano do Ciclo Básico. A atual prof<sup>a</sup> de 3<sup>a</sup> serie declara que no 1<sup>o</sup> bimestre a aluna destacou-se de seus colegas na avaliação, conforme cadernos-anexos.

Essa mesma diretora, à vista do exposto, manifestou-se pelo deferimento do pedido da requerente, uma vez que reconheceu a folha administrativa em que incorreu ao se deparar com a aluna ouvinte".

A Sra. Supervisora de Ensino que exerce atividades junto à escola mencionada, às fls. 10, após historiar os fatos, enfatizou o nível de adiantamento da aluna, bem como sua capacidade de produção e o conseguinte rendimento satisfatório, opinando pela convalidação dos atos praticados pela aluna e regularização de sua matrícula na 3<sup>a</sup> série do 1<sup>o</sup> grau, em 1987, uma vez que já vem frequentando essa série com, excelentes resultados. I

O processo foi analisado na Divisão Regional de Ensino de Sorocaba, conforme Informação nº 44/87, (às fls. 24/26) da Assistente Técnica do Ensino de 1<sup>o</sup> Grau, ratificado pelo Sr. Diretor dessa CRE, a qual esclareceu o seguinte:

... "Em vista de acompanhamento à DE de Itapeva tive a oportunidade de manter contato com a supervisora da EEPG "Cel Vitalino de Barros" a qual vincula a EEPG (E) Fazenda Floresta, quando fui informada de que a aluna Vanessa não se ajusta à 3<sup>a</sup> serie do 1<sup>o</sup> grau somente em termos do domínio do processo Ensino-aprendizagem, mas também no aspecto de aprofundamento nas demais áreas do currículo e desenvolvimento da sociabilidade e afetividade. As citações, quanto à colaboração dos pais para com a escola, não devem ser interpretadas como razões para a regularização de

sua vida escolar, mas sim, para tomar conhecido o meio em que vive e o nível cultural deles. Apresentamos como pessoas que valorizam a escola-enquanto instituição educacional, veículo transmissor da instrução e formação do educando".

E continuando, essa mesma autoridade mencionou o seguinte: "... A própria estrutura e funcionamento da escola rural, seu sistema de comunicação, vinculação a supervisão, e a falta de vivência-do aspecto administrativo por parte do docente que nela atua, proporcio nam condições para que problemas desta natureza ainda surjam".

Ao nível da Coordenadoria de Ensino do Interior, o Sr. Coordenador, canifestou-se pelo atendimento da solicitação inicial, com base nas declarações das autoridades envolvidas, considerando que não cabe responsabilidade à aluna e com fundamento nos Pareceres CEE 340, 341-e 708/87, em casos assemelhados.

## 2. APRECIÇÃO

Vanessa Starke Meyer Cirkel, ao iniciar seus estudos no Ciclo Básico, em 1935, contava com 6 (seis) anos de idade. A escola, irregularmente, permitiu que se estabelecesse a figura de aluna "ouvinte" e não tocou as providências cabíveis de acordo com os pressupostos da Deliberação CEE nº 13/84.

Em 1986, a aluna em tela foi matriculada na 1ª série do Ciclo Básico, porém frequentando a turma da 2ª série, em virtude da aptidão - demonstrada no final da fase anterior.

Em 1987, a referida aluna cursa a 3ª série do 1º grau, com matrícula no 2º ano do Ciclo Básico.

É de se notar que no presente caso, além da aluna frequentar a 1ª série do Ciclo Básico, na condição de aluna "ouvinte", em 1985, com apenas 6 anos, sem outras providências de ordem formal (sem matrícula). Porcento, foi admitida sem providências formais de matrícula, sem idade - para tanto.

A situação de matrícula condicional inexistente, segundo os termos do Parecer CEE nº. 399/76 do nobre Consº Hilário Torloni: cuja transcrição do item B segue nos seguintes termos: ao mesmo tempo que veda, logo no artigo 1º, a matrícula condicional em qualquer série do 1º e 2º graus abre no artigo 2º, a possibilidade de aceitar como ouvinte, o aluno que ainda não tenha em mãos a documentação legal para a formalização da matrícula. O ouvinte participaria de todas as atividades escolares, mas teria sua matrícula anulada, se não apresentasse a necessária documentação até o término do período letivo. Entretanto, não seria aceito aluno ouvinte na 1ª série de cada grau" (grifo nosso), portanto, na verdade - os atos escolares praticados pela mesma carecem de validade, uma vez que não foi matriculada, embora tenha frequentado a 1ª série do Ciclo Básico.

É de se considerar também, no caso em tela, que o próprio Decreto nº 21.833 que instituiu o Ciclo Básico, já garante a flexibilidade -de atendimento às crianças segundo seu ritmo de aprendizagem, apresentando em suas considerações:

"... as series iniciais do ensino do 1º grau nas escolas estaduais devem levar em conta o aspecto de continuidade do processo educativo e respeitar as características individuais do aluno; ... a necessidade de permitir maior flexibilidade na organização curricular e avaliação do desempenho de cada aluno individualmente, na face de alfabetização".

Esse posicionamento é reafirmado na Resolução SE nº 13/84 que ao regulamentar o Ciclo Básico, determinou:

"Artigo 2º - São finalidades do Ciclo Básico:

I - assegurar ao aluno o tempo necessário para superar as etapas de alfabetização, segundo seu ritmo de aprendizagem e suas características sócio-culturais;

II - .....

III - garantir às normas escolares a flexibilidade necessária - para a organização do currículo, no que tange ao agrupamento de alunos, métodos e estratégias de ensino, conteúdos programáticos e critérios de avaliação do processo ensino aprendizagem.

Artigo 3º - A duração mínima prevista para o Ciclo Básico é de 2 (dois) anos letivos:"

Segundo consta dos autos, não resta a menor dúvida que Vanessa Starke Meyer Cirkel é oriunda de bom nível sócio-econômico-cultural e estava preparada para vencer as etapas Iniciais do Ciclo Básico, mesmo com 6 (seis) anos de idade. Em 1985 e 1986, ela cursou os dois anos do Ciclo Básico previstos.

No entanto, observa-se que a irregularidade, na verdade se pretende ao fato de a escola ter permitido que se estabelecesse a figura do aluno "ouvinte", não atendendo aos pressupostos da Deliberação CEE 13/84, que dispõe sobre matrícula inicial na 1ª série do 1º grau, assim determinando :

"Artigo 3º - Poderão ainda matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o artigo 1º, crianças com idade inferior, desde que a escola, que pretende efetuar a matrícula comprove a existência de vagas após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela Escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador da reconhecida competência até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino:

PROCESSO CEE N° 1223/87 PARECER CEE N° 1382/87

No entanto, a escola só tomou providências no ano seguinte, e no vauante incorreu em erro. Legalmente, matriculou a aluna na 1ª série em 1986, e indevidamente permitiu que frequentasse classe mais avançada - (2ª série).

É de se observar, que, pela Deliberação CEE n° 18/86, a unidade - escolar está autorizada a resolver casos de ausência de série, contudo, no presente caso, persiste a irregularidade pelo não cumprimento da mencionada Deliberação CEE 13/64.

Lembramos também que a situação semelhante a da aluna Vanessa, foi discutida no Processo CEE n° 475/76 de Elisângela Grava, dando origem ao Parecer CEE n° 340/87, sendo favorável à interessada, pelo fato de a mesma ter cursado os dois (2) anos do Ciclo Básico.

### **3. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de VANESSA STARKE KEYER CIRKEL, em 1985, no Ciclo Básico da EEPG (E) "Fazenda Floresta" , vinculada à EEPG "Cel. Vitalino de Barros", bem como os atos escolares-praticados posteriormente em decorrência daquela matrícula.

São Paulo, 25 de agosto de 1987

a) Cons<sup>a</sup> IARA GURIA AREIAS PRADO  
RELATORA

### **4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho , Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Iara Gloria Areias Prado, João Gualberto de Carvalho Meneses, Luiz António de S. Amaral, Silvia Carlos da S. Pimentel e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de agosto da 1987.

a) Cons<sup>a</sup>. Cecília Vasconcellos L. Guaraná  
Presidente